



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*1ª Câmara Cível*

Agravo de Instrumento n.º 1413860-39.2024.8.12.0000 – Bela Vista  
 Agravante : Câmara Municipal de Caracol - MS.  
 Advogado : Aquis Junior Soares (OAB: 17190/MS).  
 Agravado : Manoel dos Santos Viais.  
 Advogado : Luiz Cláudio Neto Palermo (OAB: 17139/MS).

Vistos.

Câmara Municipal de Caracol – MS - interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Manoel dos Santos Viais, deferiu o pedido de tutela de urgência para: "a) *suspender os efeitos do Decreto Legislativo Substituto 03/2024 expedido pela Câmara Municipal de Caracol/MS, alusivas a reprovação das contas do governo no exercício do ano de 2017 (TC 3193/2018) TCE/MS. Por conseguinte, suspender os efeitos da sessão de julgamento em data de 06/08/2024, enquanto perdurar a devida instrução do processo, com a observância do contraditório e ampla defesa;* b) *disponibilizar, no prazo de 48 horas, os autos de tramitação das contas do autor do exercício de 2017 (TC 3193/2018 TCE/MS) - cópia do projeto de decreto legislativo, parecer da comissão de orçamento e finanças e parecer jurídico -". Sustenta, em breve síntese, que a plausibilidade do direito residiria no integral respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa quando do julgamento das contas do agravado, ex-prefeito de Caracol/MS. O risco de lesão grave ou de difícil reparação resultaria da diminuição da confiança nas decisões legislativas e interferência na gestão democrática e legítima do município.*

**Decido.**

Pois bem, consoante disposição contida no artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento, o Relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*".

E o parágrafo único do art. 995 preconiza: "*A eficácia da decisão poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*"

Compulsando os autos, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ex-prefeito do Município de Caracol contra ato da Câmara Municipal, consistente no julgamento das suas contas, alegando direito líquido e certo à nulidade do ato, considerando a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Consta dos autos, também, que o impetrante, ora agravado, recusou-se, reiteradamente, a receber comunicações oficiais para deflagração do prazo para apresentação da defesa. Quando, finalmente, notificado, através de seu advogado, apresentou defesa (f. 247-250) limitando-se a requerer a produção de prova pericial e testemunhal, sem qualquer justificativa, o que foi fundamentadamente indeferido pela Casa legislativa, em parecer técnico (f. 258 e seguintes).

Mais ainda, o julgamento de reprovação de contas apontou as seguintes irregularidades, sobre as quais não houve manifestação da parte agravada em sua defe





*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*1ª Câmara Cível*

administrativa:

"- Remessa intempestiva das Contas de Governo a este Tribunal;

- Manutenção de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, infringindo o art. 164, § 3º da CF/88;

- Ausência de remessa da Declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, art. 38, inciso XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União, como solicitado;

- Ausência de Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, não cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP;

- Ausência de justificativas precedentes à abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente." (f. 269)

De sorte que, a prova preterida, considerando especialmente a ausência de justificativa de necessidade e pertinência, de fato, não se fazia necessária. Mais ainda, as irregularidades apontadas, consistentes em descumprimento de obrigações legais (fatos tidos por incontroversos), caso fossem refutadas, dependeria de prova documental.

Mais ainda, a parte agravada tentou, inclusive, impedir a realização da sessão ordinária de julgamento das contas com a impetração de mandado de segurança (0800626-30.2024.8.12.0003), sob o mesmo fundamento de violação ao devido processo legal. Decidiu-se pela possibilidade de realização da sessão de julgamento da prestação de contas respeitado o devido processo legal. De sorte que, se o julgamento realizado não observou o devido processo legal, como alega, houve descumprimento daquela decisão, tornando desnecessária ou inútil a presente impetração (e também o presente recurso). Não vislumbro, portanto, ao menos a princípio, violação ao devido processo legal. Daí a plausibilidade do direito alegado neste recurso.

Por outro lado, o risco de lesão grave ou de difícil reparação reside na impossibilidade de responsabilização do gestor por infrações político-administrativas, penais e civis, certo que os prazos prescricionais estão em curso. Registre-se, por fim, que a decisão é facilmente reversível, com a simples anulação do julgamento de prestação de contas.

Assim, a meu juízo, o caso é de concessão do efeito suspensivo pretendido. Destaque-se que sobrevindo a contraminuta, o julgamento deste feito não tardará, conforme a praxe adotada por este órgão julgador.

Com isso, de tudo quanto exposto, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**. No mais, estando presentes os requisitos de admissibilidade e tendo em mente as peculiaridades apresentadas, **recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo**. 1. Oficie-se ao juízo *a quo* comunicando-o desta decisão, para cumprimento imediato, sendo desnecessário que preste informações, ante à nova sistemática adotada pelo NCPD (art. 1.018, § 2º). 2. Intime-se os interessados para apresentarem manifestação, se assim preferirem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhes facultada a juntada de documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1019, II, do NCPD. Intimem-se.

Campo Grande, 27 de agosto de 2024.

**Des. Sideni Soncini Pimentel**



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*1ª Câmara Cível*  
Relator